

## TRIBUNAL DO JÚRI: E A FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS DOS JURADOS

Raíssa Pinto de Mesquita Gonçalves Guimarães<sup>1</sup>

Diego Almeida de Carvalho<sup>2</sup>

Juliano de Oliveira Leonel<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho possui o objetivo de demonstrar a possibilidade e a necessidade da fundamentação dos votos dos jurados nas decisões proferidas no Tribunal do Júri, sendo este composto por membros da sociedade os quais atuam no papel de julgar crimes dolosos contra a vida. É real que o indivíduo na posição de julgador irá se basear em critérios norteadores na tomada de decisão, e conseqüentemente estará exposto a conflitos de sua própria característica humana, e por fim, afetará o seu posicionamento na decisão tomada. Desse modo, a fundamentação das decisões se faz necessária no intuito de evitar decisões arbitrárias, buscando fazer com que o processo atinja sua finalidade de forma clara e concisa. A metodologia adotada é de revisão bibliográfica, indutiva.

**Palavras-Chave:** Tribunal do Júri. Fundamentação dos Votos. Discurso de Expressão. Motivação. Intima Convicção.

**ABSTRACT:** The present work aims to demonstrate the possibility and necessity of providing reasoning for the votes of the jurors in the decisions rendered in the Jury Trial, which is composed of members of society who act in the role of judging intentional crimes against life. It is true that the individual in the position of a judge will rely on guiding criteria in the decision-making process and, consequently, will be exposed to conflicts arising from their own human characteristics, ultimately affecting their stance in the decision made. Thus, the reasoning behind decisions becomes necessary in order to avoid arbitrary decisions, seeking to ensure that the process achieves its purpose in a clear and concise manner. The methodology adopted is bibliographic and inductive review.

3921

**Keywords:** Jury court. Grounds for Votes. Expression Discourse. Motivation. Intimate Conviction.

### INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais antigas do nosso ordenamento jurídico, e tem o intuito de realizar um julgamento seguro por meio de uma sociedade. A metodologia abordada no Tribunal do Júri parte de um ponto em que os jurados não são

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, do Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito, do Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>3</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Santo Agostinho. Mestre em Direito, Doutor em Ciências Criminais.

obrigados a julgar de acordo com o texto previsto em lei, e sim com suas próprias convicções, crimes dolosos contra a vida. E sabendo que a maioria desses crimes são de conhecimento geral, acabam gerando uma grande comoção social, capaz de provocar diversas emoções que podem prejudicar os índices de racionalidade no momento de decisão.

O racionalismo é a única forma plausível e aceitável de conhecimento correto do ser humano é a razão e a capacidade de raciocinar. Todo o conhecimento que advém da experiência prática deve ser rejeitado, pois é passível ao erro e pode nos enganar.

A temática do Tribunal do Júri está fixa no fato que a legislação brasileira vigente não requer nenhum tipo de fundamentação concreta nas decisões tomadas pelos jurados, onde a íntima convicção é o ponto norteador destas, o que faz remeter o processo a um viés inquisitivo definido pelo sigilo das decisões.

Atualmente as decisões tomadas através de um mero “sim” ou “não” causam um grande impacto na vida daquele que está sendo julgado, podendo proferir uma decisão muitas vezes injustas e inadequadas, frustrando assim o objetivo essencial de tal instituto de deliberação popular.

O presente estudo tem o intuito de investigar a ausência da fundamentação dos votos dos jurados no tribunal do júri. Compreendamos, o Tribunal do Júri possui seu próprio rito, no qual tem competência para julgar os crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida, porém, ainda existem muitas vertentes que deixam lacunas que precisam ser preenchidas. Quando se faz um questionamento a outra pessoa, é esperado que junto da resposta venha uma explicação, uma explanação daquilo que está sendo dito, o que não acontece de maneira alguma no Tribunal do Júri.

Enquanto a pesquisa tem a finalidade de estudar a tese de que toda decisão deve ser fundamentada, principalmente quando se trata de um Processo Penal, onde se está em discussão a absolvição ou a condenação do réu. É nítido, que é necessário que exista uma fundamentação naquela decisão.

No tópico seguinte é tratado como se dá o Rito do Tribunal do Juri, desde o alistamento anual dos jurados até a decisão proferida pelo conselho de sentença, trazendo minuciosamente os detalhes dispostos no Código de Processo Penal em relação a organização do júri popular e é abordado como se deu o surgimento da referida instituição, sua evolução de quando primeiramente figurou o ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, onde é configurado como cláusula pétrea, previsto na Constituição Federal.

Já no terceiro tópico trata da importância da linguagem nos discursos proferidos no Tribunal do Juri, levando em conta que o embate argumentativo entre as partes é de fundamental importância para a obtenção de sucesso em relação a absolvição ou condenação do acusado, pois, em vista dos indivíduos que formam o corpo do júri a capacidade de convencimento dos oradores é aquela que pode mudar o percurso de uma situação desfavorável para o réu.

Por fim, o quarto e último tópico trata do Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, discorrendo sobre desde sua previsão legal até a aplicação nas decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Ademais, aborda a íntima convicção e sua aplicação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, e seu embate com o Princípio da Motivação, tendo em vista seu desrespeito a existência de um Estado Democrático de Direito.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 Rito

O Tribunal do Júri está presente no nosso ordenamento jurídico como uma garantia individual (art. 5º XXXVIII, da CF), trazendo a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A instituição do júri não pode ser extinta nem mesmo por uma emenda constitucional, pois este é uma cláusula pétrea (art. 40, §4º, IV, da CF), e garantia fundamental.

Reis e Gonçalves (2014) trazem a divisão do procedimento do Tribunal do Júri em duas fases, que consistem:

A primeira fase, denominada sumário da culpa (ou *judicium accusationis*), tem início com o recebimento da denúncia e encerra-se com a preclusão da decisão de pronúncia. Tal etapa traduz atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação.

A segunda fase, denominada juízo da causa (ou *judicium causae*), se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenário e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do tribunal do júri. Essa fase compreende uma etapa preparatória ao julgamento e o próprio julgamento do mérito da pretensão punitiva. (REIS E GONÇALVES, 2014, p. 500)

É justamente na segunda fase que ocorre de forma evidenciada o Rito do Tribunal do Júri, onde os jurados terão competência e responsabilidade de julgar o mérito, de acordo com a sua livre convicção sobre os fatos.

Logo após a decisão de pronúncia proferida pelo juiz-presidente, será submetido ao julgamento pelo Júri Popular, a etapa seguinte do processo, será, da realização da sequência

estabelecida dos artigos 422 a 424 do Código Processo Penal, a composição e formação do conselho de sentença.

Importante frisar que, antes da instalação a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 425 do Código Processo Penal, para que o Presidente do Tribunal do Júri realize o alistamento anual de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Para que uma pessoa seja alistada como jurado deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e ser pessoa de notória idoneidade, e o serviço é obrigatório, tudo conforme dispõe o artigo 436 do Código Processo Penal.

Realizado o alistamento anual mencionado anteriormente, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri irá organizar a pauta de sessões de julgamentos, conforme previsto nos artigos 429 a 431 do Código Processo Penal. E em seguida, organizará a marcação das datas das sessões de julgamentos, cumprimento o que está disposto no artigo 423 do Código Processo Penal, e marcará dia e hora para realização do sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados dentre os alistados, para atuarem em sessões periódicas, assim como previsto nos artigos 432 a 435 do Código Processo Penal.

3924

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e pelos 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme dispõe o artigo 447 do Código Processo Penal.

## 2.2 Contexto histórico no Brasil

Certo é que desde os primórdios da existência da vida humana, das mais primitivas sociedades, já se podia visualizar os órgãos populares de justiça. As origens do Júri possuem bastantes controvérsias, incertezas na maioria dos autores. Na própria ceia do Senhor há quem identifique traços de um conselho de jurados. No enfoque constitucional, é necessário tratar do Tribunal do Júri, identificando que este foi incorporado na Carta Magna Brasileira vigente.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi estabelecido por meio do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, pelo Príncipe Regente Dom Pedro Alcântara, no contexto de declaração da

independência do país, com atribuição para julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa. Contudo, a sua previsão constitucional só se deu com o advento da Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, ampliando sua competência para julgar causas cíveis e criminais e passando a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos (CAPEZ, 2014, p. 652).

Foi regulamentado com a previsão de um Júri de Acusação e um Júri de Julgação em 1830. Entretanto, o Júri de Acusação foi extinto pela Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Em novembro de 1932 o Código de Processo Criminal do Império, estabeleceu a composição de jurados de acusação no total de 24 (vinte e quatro) membros e para o Júri de Sentença, 12 (doze) membros. A escolha desses membros se daria por eleitores reconhecidos pela sociedade como sendo pessoas de bom senso e probidade (FERNANDES, 2000, p.160).

O Rito recebeu grande destaque na Constituição Federal de 1946, alterando a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Lei Maior brasileira garantiu ao Tribunal do Júri o status de cláusula pétrea, por força da limitação imposta no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, traduzindo-se em garantia fundamental do indivíduo.

3925

Contudo, o Tribunal do Júri assumiu o papel de direito, quanto a participação da população no julgamento de crimes dolosos contra a vida, e tornando uma garantia fundamental, tendo em ponto central a possibilidade do réu ser julgado por um juiz leigo. Ainda segundo Cartaxo (2016), a participação da população, mesmo sendo restrita, é uma forma de trazer a democracia à tona.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM NO DISCURSO DE EXPRESSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **3.1 Linguagem e o Direito**

Desde os primórdios da humanidade a linguagem é um dos elementos mais importante nas relações humanas, é dito que ninguém nasce falando, e é no crescimento e desenvolvimento humano que vamos criando a capacidade de nos comunicar e formar uma linguagem que nos mostra a capacidade de podermos nos relacionar.

Capaz de provocar entretenimento, despertar sensações, a linguagem não é inerte. Com o seu uso podemos gerar bons resultados, ou não, e isso tudo vai depender de como usamos a comunicação, a pronúncia de um discurso, sua contextualização.

O verdadeiro significado que as palavras dão, sempre ocupou um papel de extrema participação nas reflexões filosóficas, desde os primeiros pensadores. Mas, cabe observar que foi somente a partir do século XX que a Filosofia considerou a linguagem com uma importante investigação filosófica, e fundamental. Anteriormente se considerava secundária, que servia apenas como uma simples base nas reflexões, a partir da Era Contemporânea ela passou a ser o tema principal.

Não se relaciona apenas com a questão de compreensão textual de forma histórica, social e cultural, mas sim de investigação no verdadeiro significado e sentido das palavras. Se inclui também o entendimento nos limites da linguagem, nas várias formas de exprimir pensamentos, e determinar se o sujeito que determina a linguagem ou ao contrário.

O filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein é considerado o pioneiro da Filosofia da Linguagem, foi ele quem inaugurou os estudos filosóficos centrados da linguagem, e diversos outros campos do conhecimento, incluindo o Direito. Wittgenstein considerava só fazerem parte da linguagem as ideias que retratam os acontecimentos do mundo, que pudessem estabelecer uma referência concreta com a realidade. Para ele, qualquer coisa diversa significava dizer coisas sem sentido e transitar em algo fora do campo da linguagem.

3926

Em sua obra *Investigações Filosóficas* (1953), aborda questões sobre linguagem, significado e uso da linguagem na comunicação humana e passou a contar com o contexto que estabeleceu a seguinte questão: “jogamos jogos de linguagem”. Mais do que isso, que cada jogo desses funciona apenas em determinada classe dentro de certas circunstâncias e, portanto, compara-se diretamente a uma exposição da autenticidade própria desse grupo social.

O entendimento da linguagem menciona elementos da filosofia da mente, uma vez que trata de como a mente do falante e do ouvinte se relacionam. A filosofia da linguagem se curva sobre a natureza do significado, sobre como as frases compõem um todo significativo mesmo que fale sobre coisas que não existem materialmente e, sobretudo, como utilizamos a linguagem socialmente ou para nos relacionarmos com o mundo.

Dizer que a comunicação se dá por jogos demonstra dizer que existem muitas linguagens possíveis dirigidas por normas próprias e contextualizadas. Quem conhece a lógica particular e suas regras e aceita jogar o jogo da linguagem, se comunica melhor: Elabora o autor: “Os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo.”

No contexto do direito, destacou a importância da linguagem na formação e aplicação do sistema jurídico. Ele argumentou que a linguagem desempenha um papel fundamental na criação de regras e normas legais, bem como na interpretação e aplicação dessas normas por parte dos juristas e juizes.

Para Wittgenstein, a linguagem é uma forma de vida, ou seja, ela está intrinsecamente relacionada com o contexto social e cultural em que é usada. Ele enfatizou que o significado das palavras e frases não é algo fixo ou absoluto, mas é determinado pelo seu uso dentro de uma comunidade linguística específica. Isso implica que a interpretação das leis e dos textos jurídicos deve levar em consideração o contexto em que foram criados e aplicados.

Além disso, destacou a importância da linguagem na resolução de disputas e na argumentação jurídica, não sendo apenas um meio de transmitir informações, mas também uma forma de ação. Ao usar a linguagem, os indivíduos podem fazer expressões, expressar intenções e persuadir os outros. No contexto jurídico, a persuasão linguística é um papel fundamental na formulação e defesa de argumentos legais.

Também questionou a ideia de que a linguagem tem um significado preciso e unívoco. Ele argumentou que muitas vezes as palavras têm significados múltiplos e seu uso pode ser ambíguo. Isso pode levar a interpretações diferentes e até mesmo conflitantes das leis e dos contratos. Portanto, a interpretação e aplicação da linguagem jurídica requer sensibilidade para essas nuances e ambiguidades, a fim de evitar equívocos e injustiças.

Importante mencionar a grande participação do filósofo alemão que aborda a importância da linguagem, Jurgen Habermas. Conhecido por suas contribuições para a teoria crítica e a pragmática linguística. Ele argumenta que a linguagem desempenha um papel crucial na formação da identidade e na comunicação intersubjetiva. Habermas também destaca a importância da linguagem para a esfera pública e a democracia, argumentando que o diálogo racional e inclusivo é fundamental para uma sociedade justa.

Na relação entre linguagem e Direito afirma que aquela desempenha um papel central na construção e funcionamento do sistema jurídico. Sua teoria da ação comunicativa, em particular, explora o papel central da linguagem na construção da realidade social e na formação de consensos e entendimentos mútuos.

Argumenta que a linguagem desempenha um papel crucial na coordenação das ações humanas e na criação de sociedades democráticas. Ele enfatiza a importância da

comunicação livre e sem coação como base para uma sociedade justa e democrática. Para Habermas, a linguagem não é apenas um meio de transmitir informações, mas também um meio de criar e compartilhar significados, normas e valores.

Destaca a importância da linguagem como um meio de estabelecer um consenso intersubjetivo sobre os princípios e normas que governam uma sociedade. Ele argumenta que o direito é uma forma de comunicação que visa resolver conflitos e garantir a justiça. Para que o direito seja legítimo, deve ser resultado de um processo democrático de discussão e deliberação, no qual os cidadãos podem participar igualmente.

### 3.2 Linguagem no Tribunal do Júri

O discurso presente no Tribunal do Júri tem como objetivo transmitir as considerações, da maneira mais vantajosa para o cliente ou para a própria acusação. Sem dúvidas, seu alicerce, é o debate.

A linguagem caminha junto a oratória, e o Tribunal do Júri é uma instituição muito valorizada exatamente pelo seu embate argumentativo, tendo em vista que o corpo de jurados é formado por leigos, e os advogados e promotores têm a possibilidade de se valerem de discursos criativos que visam potencializar a reação emocional dos jurados. Não se pode esquecer, que a discussão encontra limites éticos e morais e que devem ser reconhecidos diante dos princípios constitucionais do júri.

No Tribunal do Júri, a linguagem é essencial, visto que tudo acontece por meio dela. A importância da linguagem neste Tribunal se dá em razão de que ela tenta reproduzir os fatos relevantes para o tal julgamento.

Nesse rito a linguagem utilizada deve ser clara, objetiva e acessível, de forma a permitir que todos os envolvidos no processo possam compreender as argumentações e participar. É importante lembrar que o Tribunal do Júri é composto por leis jurídicas, que não possuem formação jurídica, portanto a linguagem técnica e jurídica deve ser evitada ou explicada de forma simplificada quando necessário.

Assim como os jurados podem usar o poder da linguagem para discutir o caso, eles podem sim argumentar as decisões, não apenas aplicando a lei de forma imparcial e justa, mas evidenciando os seus argumentos, e pautando no que foi apresentado durante o julgamento.

#### 4. MOTIVAÇÃO X ÍNTIMA CONVICÇÃO E A RELAÇÃO COM O TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo trata sobre o Princípio da Motivação, fazendo uma profunda análise sobre este, discorrendo acerca de sua previsão legal, definição, classificação, relação com demais princípios e aplicação nas decisões judiciais.

Juntamente, aborda a íntima convicção e sua utilização nas decisões proferidas pelo júri, e como esta é uma afronta ao Estado Democrático de Direito tendo em vista seu conflito com o Princípio da Motivação.

##### 4.1- Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

A decisão judicial tem como principal motivo de existência a resolução de conflitos através da análise dos fatos expostos e das provas produzidas, aplicando a legislação ao caso concreto, levando em consideração a convicção motivada do julgador. Porém, a decisão proferida, não pode ultrapassar os limites impostos pela Constituição e pelas leis ordinárias, de forma que este convencimento tem suas limitações reguladas pelo ordenamento jurídico.

Isto posto, como saber se o magistrado aplicou a lei de forma adequado ao caso concreto ou como saber se não extrapolou os limites de seu livre convencimento? A resposta é clara: através da motivação.

3929

O princípio da motivação das decisões está previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”. A motivação confere “transparência” à decisão judicial, permitindo um controle generalizado e difuso sobre o modo pelo qual o juiz administra a justiça. Sob este aspecto, não é uma garantia exclusiva das partes, ou de seus advogados, ou mesmo dos juízes, mas principalmente da opinião pública (BADARÓ, 2015, p. 60).

Desse modo, a motivação busca afastar decisões arbitrárias, demonstrando a independência e a imparcialidade do julgador, através da exposição das razões que motivaram a decisão, impedindo escolhas subjetivas ou constituídas através de fatores externos. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, e, principalmente se foram observadas as regras do devido processo legal (LOPES JR, 2008, p. 195)

De acordo com Lopes Jr (2008) a motivação é uma garantia fundamental e sua eficácia e observância legitima o poder contido no ato decisório, pois no sistema democrático, o poder não está autolegitimado, sua legitimação ocorre através da observância das regras do devido processo penal, entre elas a fundamentação dos atos decisórios.

Este princípio pode ser observado sob dois enfoques, conforme afirma Cardoso (2012, p. 99): “[...] (a) endo processual, ao permitir que as partes e os julgadores de instâncias superiores tenham ciência, de forma clara, das razões que levaram o juiz ou órgão colegiado a decidir daquela forma, e não de outro modo; e (b) extraprocessual, ao possibilitar que todas as pessoas que não participaram do processo exerçam democraticamente o seu controle.”

Em relação à esta classificação, Badaró (2015, p.59) aborda que a função endoprocessual tem relação com a impugnação da decisão judicial, dando possibilidade do próprio órgão jurisdicional de segundo grau controlar a atividade jurisdicional de primeiro grau, enquanto a extraprocessual tem fundamento na necessidade de publicidade e transparência das decisões.

Através da exposição do raciocínio utilizado pelo julgador é onde observa se a lei foi aplicada de maneira válida ou não, sendo incompatível a simples referência ao texto legal, devendo o magistrado explicar as razões da aplicação da lei no caso concreto. Isso posto, é essencial que a fundamentação não seja genérica, o juiz deve fazer uma fundamentação individualizada para cada réu e cada crime, além de apreciar todas as teses levantadas pela defesa, até mesmo aquelas antagônicas, sob pena de nulidade da decisão por falta de motivação (MIRANDA, 2009, p. 107).

Portanto, é imprescindível que as razões decisórias do magistrado sejam explícitas, tão somente assim será sabido se todas as questões abordadas pelas partes foram realmente apreciadas. Conforme elabora Gomes Filho (2001, p. 103), por meio da motivação da decisão a parte prejudicada pode avaliar a conveniência e a adequação do meio de impugnação, identificando os vícios que autorizam o recurso e desenvolvendo os argumentos para invalidar ou reformar a decisão impugnada. Dessa forma, também é assegurado o duplo grau de jurisdição, facilitando o controle das decisões pelo órgão superior.

A obrigatoriedade da motivação das decisões relaciona-se com o princípio do livre convencimento motivado, Lopes Jr. (2017, p. 369) afirma que o livre convencimento motivado ou persuasão racional é um importante princípio a sustentar a garantia da fundamentação das decisões judiciais, estando previsto no art. 155 do Código de Processo

Penal. Nesse sistema o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente (PACELLI, 2014, p. 340).

Contudo, destaca-se que a palavra “livre” não significa que o juiz decide com a sua convicção íntima, as decisões devem sempre serem motivadas com base na racionalidade, assim como previsto no princípio supracitado. Significa que, embora o juiz possa formar o seu convencimento de maneira livre, deve apresentá-lo de modo fundamentado, expondo as razões de fato e de direito que o levaram a tomar determinada decisão (NUCCI, 2008, p. 100).

Citados princípios são mecanismos indispensáveis à manutenção da democracia e à preservação dos direitos e garantias individuais, atuando como limitador dos abusos do poder e das injustiças sociais.

Ante o exposto, é inegável a importância da motivação para todas as áreas do direito, pois se trata de um princípio constitucional explícito, o qual constitui validade de toda e qualquer decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, proporcionando a segurança jurídica desejada pelas partes que buscam a tutela do Estado para resolução de seus conflitos.

#### 4.2 A Íntima Convicção no Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um direito fundamental, inserido no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, devendo este estar em perfeita consonância com o texto constitucional, de forma que os princípios ali estabelecidos sejam efetivamente aplicados (RANGEL, 2005, p. 140). Porém, não é observada esta concordância, pois o exposto na Carta Magna é desrespeitado em face da aplicação do estabelecido no Código de Processo Penal e demais leis infraconstitucionais.

O Tribunal do Júri é uma instituição que não está nos conformes da Constituição Federal, fato este notoriamente visualizado em relação ao desrespeito em face do princípio da motivação das decisões judiciais. Sendo este um órgão especial do Poder Judiciário, deveria encontrar na Constituição seu fundamento de validade, respeitando o disposto no artigo 93, inciso IX, deste diploma, a motivação de todos os julgamentos sob pena de nulidade.

Porém, os membros do Conselho de Sentença, julgam com base no sistema da íntima convicção, onde não necessitam motivar suas decisões, respondendo apenas sim ou não às perguntas formuladas pelo juiz presidente.

A íntima convicção confere plena liberdade aos jurados para condenar o acusado com fundamento em qualquer prova que acredite ser convincente, permitindo assim julgamentos absurdos, julgados com base em elementos completamente dissociados dos autos. Neste sistema os jurados decidem sem qualquer motivação, dessa forma, impedem o controle da racionalidade da decisão judicial.

Sobre o exposto, explica Lopes Jr. (2020, p. 1345) que o convencimento imotivado permite o julgamento do acusado a partir de qualquer elemento, pela “cara”, cor, opção sexual, religião, aparência física e outros fatores que não têm relação com o julgamento da demanda, fatos que resultam da ausência de fundamentação.

Esse sistema de votação carente de motivação, está completamente superado na atualidade, sua existência é algo retrógrado que remete a um viés inquisitivo, como explica Paulo Rangel (2005, p. 122): “O sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem os motivos daquele ato de império, seja absolvendo ou condenando”. Complementa o autor “[...] quando do seu surgimento, o júri devia decidir se o acusado era culpado ou não conforme o que sabiam do caso, sem ouvirem testemunhas ou admitirem outras provas; o júri é que era a prova dizendo a verdade (veredictum – veredicto).”

O sistema de decisões motivadas adotado no Brasil deve ser respeitado por todos os órgãos do judiciário, incluindo o Tribunal do Júri, pois este é parte do sistema jurisdicional de administração de justiça estando sujeito às exigências de justificação de suas decisões. O sistema de íntima convicção utilizado pelos jurados viola o princípio das decisões fundamentadas, como afirma Paulo Rangel (2012, p. 267):

O que caracteriza a Constituição do século XX e do início deste século XXI, frente à Constituição do século XIX, são exatamente as garantias constitucionais asseguradas aos indivíduos, ou seja, o júri, se é garantia do cidadão (art. 5º, XXXVIII), deve se conformar como texto constitucional em sua plenitude (art. 93, IX, da CR). Todo o júri está no plano constitucional, e o direito processual penal, por ser o direito constitucional aplicado, deve efetivar essas regras. A força normativa da Constituição impõe uma releitura do júri no Código de Processo Penal, a fim de que os princípios constitucionais possam, efetivamente, ser aplicados e não somente normatizados.

Em um Estado Democrático de Direito, não é cabível uma instituição de natureza penal que acate decisões sem qualquer fundamentação, é inconcebível que os cidadãos não tenham direito a ciência de qualquer decisão dos poderes públicos que possam restringir qualquer de seus direitos fundamentais, ainda mais quando se trata da privação de liberdade. A obrigatoriedade da fundamentação é típica de regimes democráticos, sendo imprescindível para a existência de um Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, Lenio Streck elabora: “[...] o Estado Democrático de Direito se assenta em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais sem democracia”.

Portanto, na sociedade atual é essencial o respeito à democracia e aos direitos fundamentais, com o intuito de limitar os poderes estatais evitando abusos, dessa forma, o Brasil, como um Estado Democrático de Direito deve respeitar o disposto na Constituição Federal, fazendo valer sua hierarquia, exigindo a motivação nas decisões proferidas por todos os órgãos do Judiciário.

Como afirma Paulo Rangel (2005, p. 139) o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito deve exigir que toda decisão respeite os direitos e garantias fundamentais, sendo a fundamentação das decisões o alicerce do devido processo legal, não podendo ser o tribunal do Juri excluído dessa obrigação.

Alguns estudiosos defendem a ausência de fundamentação por parte dos jurados, afirmando que se deve ao fato de serem estes cidadãos juridicamente leigos, sem condições de expor os motivos que formaram sua convicção. Outros, ainda, alegam ser da própria essência do Tribunal do Júri.

No entanto, citados argumentos não possuem amparo constitucional, caso fosse da vontade do Poder Constituinte retirar a exigência da motivação, a Carta Magna poderia ter feito a ressalva em seu artigo 93, IX, que referido preceito não se aplicaria ao Tribunal do Júri. Porém, o dispositivo faz menção a todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, sem exceções. Por conseguinte, é cristalino que a exigência de fundamentação abrange os processos de competência do Juri Popular.

Desse modo, mesmo que seja leigo o jurado, defende-se a necessidade de fundamentar suas decisões, com intuito de garantir que o cidadão não está condenando ou

absolvendo o acusado simplesmente por querer, ou por qualquer outro motivo diferente daqueles apresentados em julgamento, mas sim por estar realmente convencido da inocência ou culpa daquele.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime” trouxe algumas mudanças na legislação processual penal, entre estas modificações está o artigo 492, I, alínea e), o qual remete ao Tribunal do Juri:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – No caso de condenação:

e) Mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Supracitado dispositivo é uma afronta aos princípios constitucionais, principalmente a presunção de inocência, a possibilidade de prisão após condenação em primeira instância decorrente de julgamento de jurados que atuam através da íntima convicção, sem fundamento legal, é algo totalmente inconstitucional.

Diante do exposto, observa-se que o júri está longe de ser uma instituição verdadeiramente democrática, apresentando defeitos que comprometem a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Como afirma Barroso (2012, p.23): “É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”.

As hierarquias das normas devem sempre ser respeitadas, a Carta Magna encontra-se no topo, servindo como validade para as normas inferiores. Um sistema verdadeiramente democrático é incompatível com a íntima convicção, a necessidade de motivação das decisões é um fato típico de um sistema democrático e sem a qual o Estado Democrático de Direito não pode coexistir, pois, sem esta, nos aproximamos de decisões injustas e arbitrárias, uma vez que a fundamentação é o que demonstra que a sentença levou em consideração as razões de fato e de direito contidas nos autos, não elementos externos ao processo.

Desse modo, é clara a inconstitucionalidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri brasileiro, uma civilização avançada não mais tolera modelos

processuais baseados em sistemas absolutos de produção da verdade, característica oriunda do sistema processual penal inquisitório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o Tribunal do Júri tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a constituição do Império. Está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, lhe atribuindo a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

É cristalino que este representou uma grande evolução para a época de seu nascimento, tendo em vista que as decisões passaram a ser tomadas pelo povo, retirando as decisões das mãos daqueles que concentravam o poder.

Porém, em observância a ausência de mudanças desde sua origem, há muitas críticas a legitimidade da instituição na atualidade, é considerado cláusula pétrea por estar incluído no rol dos direitos e garantias individuais, não podendo ser suprimido, contudo, necessita de urgente reformulação.

Observa-se que o júri está longe de ser uma instituição verdadeiramente democrática, pois sua atual estrutura não preserva os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Para ser considerado democrático deve conferir ao acusado proteções que o colocarão a salvo da arbitrariedade estatal e do subjetivismo do magistrado.

Essa proteção é conferida através da motivação das decisões, afastando o arbítrio estatal, impedindo que sejam feitas escolhas subjetivas, garantindo, além disso, a observância aos princípios democráticos do processo penal.

A Constituição Federal exige que toda e qualquer decisão judicial seja fundamentada, não sendo lícito excluir, desse princípio constitucional, o tribunal do júri. Se a decisão do conselho de sentença não expressar esta fundamentação, será ela inconstitucional.

Diante disso, o uso da íntima convicção nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri é uma clara afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, sendo incompatível com um Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais deve prevalecer em relação ao Código de Processo Penal, que, de forma implícita, estabelece o sistema da íntima convicção.

Dessa forma, a interpretação do Código de Processo Penal conforme a Constituição é indispensável para a validade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, visto que, a ausência de fundamentação viola o previsto na Carta Magna, sendo esta a forma juridicamente viável e mais coerente de adequar o procedimento de tomada de decisões do Júri ao princípio da motivação.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BARTOLOMEI, Roberto. **Tribunal do Júri**, 2011. Disponível em :<  
<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 15 de out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21<sup>a</sup> edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

CARDOSO, João Paulo Dórea. **A inconstitucionalidade das sentenças prolatadas pelo tribunal do júri pela ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados que compõem o conselho de sentença**. UniCEUB, 2014.

3936

CARDOSO, Oscar Valente. **O Aspecto Quádruplo da Motivação das Decisões Judiciais: Princípio, Dever, Direito e Garantia**. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*. Nº III, jun. 2012.

CARTAXO, Beatriz Rolim. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Âmbito Jurídico, Rio Grande, a, v. 17.**

CARVALHO, Jéssica de Souza Lima Bastos et al. **Reflexos do direito na literatura: visão crítica, histórica e funcional do tribunal do júri no direito comparado**. RIUFF, 2013.

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein linguagem e mundo**. Editora Annablume, 1998.

CORRÊA, Helena Zanotti Vello et al. **A inconstitucionalidade da íntima convicção no tribunal do júri diante do princípio da motivação das decisões judiciais**. FDV, 2018.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COSTA, Claudio Ferreira. **Filosofia da linguagem**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2002.

DA CUNHA, Paulo Ferreira. Linguagem, linguagens e Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 2, p. 161-168, 2011

DE CARVALHO, Luana Candida; DE FREITAS, Silvane Aparecida. **ANÁLISE LINGUÍSTICA DOS ASPECTOS ARGUMENTATIVOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**. ANAIS DO ENIC, n. 1, 2009.

DE MELLO, Marcelo Pereira. Jürgen Habermas: o Direito como linguagem. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 6, n. 2, p. 61-83, 2020.

DIAS, Bartira Soldera. **A (IN) COMPATIBILIDADE DA ATUAL CONFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI COM OS PRINCÍPIOS CARACTERIZADORES DE UM PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO**.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

FLORES, Giliardi Kolling; HAUBERT, Mariel. **A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM PARA O DIREITO**. FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS-FEMA, p. 40.

FREIRE JÚNIOR, A.; MIRANDA, G. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Edneia. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**, 2010. Disponível em :<  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185) />. Acesso em: 03 de nov. 2019.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **O Tribunal do Júri na ordem processual garantista constitucional**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 926, p.517-529, dez. 2012.

LEAL, Rodrigo Sarmiento et al. **O sistema do tribunal do júri no Brasil: uma análise da necessidade da comunicabilidade entre os jurados**. FDV, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de **Manual de Processo Penal: Volume Único / 8. ed. rev. Ampl. e Atual.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LODÉA, Andrei Luiz. Entendimento e linguagem: uma compreensão da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. **Guairacá - Revista de Filosofia**, v. 26, n. 1, p. 55-79, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal: e sua conformidade constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MIRANDA, João Paulo Pieve. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Grupo Unis, 2016.
- MONTEIRO, Gabriela Loosli; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA O JÚRI**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 22 ed. São Paulo: Editora Forense, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 26 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.
- RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Editora Atlas, 2018.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro (Coordenador). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.
- ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica filosófica: entre a linguagem da experiência e a experiência da linguagem**. Editora Unisinos, 2020.
- SANTOS, André Leonardo Copetti. **A incompatibilidade das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o estado democrático de direito. Uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito**. Sistema penal & violência, v. 3, n. 1, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. II. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Maurozan Soares. Ética do Discurso em Jürgen Habermas: a importância da linguagem para um agir comunicativo. **Revista Opinião Filosófica**, v. 7, n. 2, p. 304-315, 2016.

VALLE, Bortolo. Ludwig Wittgenstein: linguagem ordinária e cultura. **Revista Plurais-Virtual** (e-ISSN 2238-3751-ISSN 1984-3941), v. 8, n. 3, 2018.

WINCK, Daniela Ries; PELLIZZARO, Mariana. **A IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS NOS PRINCIPAIS PAÍSES DO MUNDO**. Ponto de Vista Jurídico, p. 50-66, 2018.

Y HERIBERTO, Cláudio da Silva Carvalho; PENA, Wagner Amanajás; **DO JÚRI, Tribunal. Tribunal do Júri: histórico, crimes julgados nesse instituto no brasil e conselho de sentença**. Revista Caribeña de Ciencias Sociales, 2018.